

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818118 - RS (2019/0130713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IVETE FATIMA RAZERA
ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) -
RS050617
LARISSA SPESSATTO - RS082334
MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO AO VALOR DOS BENS PENHORÁVEIS DA PARTE. PROVEITO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do Particular para a Execução Fiscal, entendeu que o proveito econômico obtido, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, consistiria nos bens penhoráveis da parte excipiente e, sendo ela pessoa necessitada, esse proveito seria inestimável, permitindo a fixação equitativa dos honorários prevista no art. 85, §8o. do Código Fux.

2. Contudo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, não havendo justa causa para deflagração de Execução Fiscal em seu desfavor, o proveito econômico obtido pelo Contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial da parte executada caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.362.516/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; REsp. 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017; REsp. 1.671.930/SC, Rel. Min. OG

FERNANDES, DJe 30.6.2017.

3. A circunstância de a executada ser pessoa necessitada não altera tal conclusão, porquanto, caso fosse parte legítima, responderia com seus bens presentes e futuros pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 789 do Código Fux. Assim, o proveito econômico não consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente, mas sim, ao valor correspondente a dívida pela qual ela deixou de ser responsabilizada. Em outras palavras, o proveito econômico com a extinção da execução em seu desfavor é a integralidade do que lhe estava sendo cobrado.

4. Portanto, sendo estimável o proveito econômico obtido e inexistindo qualquer excepcionalidade no casos dos autos que justifique a fixação equitativa dos honorários, não incide a previsão contida no § 8o. do art. 85 do Código Fux, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, §§ 2o. e 3o. do Código Fux, considerando-se como proveito econômico o valor da dívida tributária então exigida.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.118 - RS
(2019/0130713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IVETE FATIMA RAZERA
ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) -
RS050617
LARISSA SPESSATTO - RS082334
MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO O VALOR DOS BENS PENHORÁVEIS DA PARTE, COMO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO, PARA QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2o. E 3o. DO CÓDIGO FUX, CONSIDERANDO-SE COMO PROVEITO ECONÔMICO O VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA ENTÃO EXIGIDA.

2. Sustenta, em suma, que a incidência da Súmula 7 do STJ, porque o *Tribunal de origem pressupôs que o proveito econômico da exceção de pré-executividade era inestimável porque execução fiscal proposta contra pessoa necessitada, sem nenhum patrimônio penhorável* (fls. 100).

Superior Tribunal de Justiça

3. Impugnação não apresentada (fls. 106).
4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.118 - RS
(2019/0130713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IVETE FATIMA RAZERA
ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) -
RS050617
LARISSA SPESSATTO - RS082334
MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO AO VALOR DOS BENS PENHORÁVEIS DA PARTE. PROVEITO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do Particular para a Execução Fiscal, entendeu que o proveito econômico obtido, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, consistiria nos bens penhoráveis da parte excipiente e, sendo ela pessoa necessitada, esse proveito seria inestimável, permitindo a fixação equitativa dos honorários prevista no art. 85, §8o. do Código Fux.

2. Contudo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, não havendo justa causa para deflagração de Execução Fiscal em seu desfavor, o proveito econômico obtido pelo Contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial da parte executada caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.362.516/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; REsp. 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017; REsp. 1.671.930/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2017.

3. A circunstância de a executada ser pessoa necessitada não altera tal conclusão, porquanto, caso fosse parte legítima, responderia com seus bens presentes e futuros pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 789 do Código Fux. Assim, o proveito econômico não consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente, mas sim, ao valor correspondente a dívida pela qual ela deixou de ser responsabilizada. Em outras palavras, o proveito econômico com a extinção da execução em seu desfavor é a integralidade do que lhe estava sendo cobrado.

4. Portanto, sendo estimável o proveito econômico obtido e inexistindo qualquer excepcionalidade no casos dos autos que justifique a fixação equitativa dos honorários, não incide a previsão contida no § 8o. do art. 85 do Código Fux, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, §§ 2o. e 3o. do Código Fux, considerando-se como proveito econômico o valor da dívida tributária então exigida.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.118 - RS
(2019/0130713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IVETE FATIMA RAZERA
ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) -
RS050617
LARISSA SPESSATTO - RS082334
MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO AO VALOR DOS BENS PENHORÁVEIS DA PARTE. PROVEITO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do Particular para a Execução Fiscal, entendeu que o proveito econômico obtido, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, consistiria nos bens penhoráveis da parte excipiente e, sendo ela pessoa necessitada, esse proveito seria inestimável, permitindo a fixação equitativa dos honorários prevista no art. 85, §8o. do Código Fux.

2. Contudo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, não havendo justa causa para deflagração de Execução Fiscal em seu desfavor, o proveito econômico obtido pelo Contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial da parte executada caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.362.516/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; REsp. 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017; REsp. 1.671.930/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2017.

3. A circunstância de a executada ser pessoa necessitada não altera tal conclusão, porquanto, caso fosse parte legítima, responderia com seus bens presentes e futuros pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 789 do Código Fux. Assim, o proveito econômico não consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente, mas sim, ao valor correspondente a dívida pela qual ela deixou de ser responsabilizada. Em outras palavras, o proveito econômico com a extinção da execução em seu desfavor é a integralidade do que lhe estava sendo cobrado.

4. Portanto, sendo estimável o proveito econômico obtido e inexistindo qualquer excepcionalidade no casos dos autos que justifique a fixação equitativa dos honorários, não incide a previsão contida no § 8o. do art. 85 do Código Fux, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, §§ 2o. e 3o. do Código Fux, considerando-se como proveito econômico o valor da dívida tributária então exigida.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

1. A irresignação não merece prosperar.

2. De início, para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Pelo que se vê dos autos, ajuizada a execução fiscal para cobrança de dívida ativa não-tributária contra a sociedade JB Razera Comércio e Representações LTDA ME, houve o redirecionamento a Ivete Fátima Razera, excipiente na origem, que constava como sócia-gerente no contrato social à época da dissolução irregular.

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva da excipiente Ivete Fátima Razera.

Pois bem, tratando-se de execução fiscal de dívida ativa de natureza não-tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente com suporte no art. 10 do Decreto nº 3.708, de 1919 e no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1978, à semelhança do que ocorre com créditos de natureza

tributária, com fundamento no art. 135, III, do CTN (cf. REsp 1371128/RS, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Impõe-se, pois, a aplicação por analogia do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 113 do TRF da 4ª Região, cabendo ao administrador o ônus de afastar a presunção de que houve dissipação patrimonial ou malversação gerencial, podendo demonstrar que, embora tivesse poderes formais de gestão, não os exerceu de fato, isto é, não teve relação fática com a situação tida como irregular e que gerou os créditos; consequentemente, não poderia ser responsabilizado (TRF4, AC 5008185-93.2015.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 22/03/2017).

É do que se trata no caso dos autos.

Ora, a excipiente afastou-se de fato da sociedade ainda em 01-2007, haja vista o acordo realizado na ação de separação nº 028/1.07.0000843-7 homologado em juízo em 17-04-2007, pelo qual coube exclusivamente ao seu ex-cônjuge a administração total da empresa e as diligências para alteração do contrato social, retirando-a da condição de sócia (evento 71, OUT6, do processo originário).

A corroborar que a excipiente se afastou em definitivo da sociedade, o extrato CNIS registra que ela se manteve na condição de contribuinte facultativa de 10-2006 a 04-2008, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08-2008 a 07-2014, quando passou a condição de empregada (evento 71, OUT5, do processo originário).

Assim, está suficientemente comprovado que a excipiente deixou de exercer de fato a administração da sociedade, dela se afastando em época consideravelmente anterior àquela em que constatada a infração (12-2011, 02-2012, 03-2012 cf. evento 1, CDA1 a CDA3, do processo originário).

Portanto, ainda que as alterações sociais não tenham sido devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a excipiente não exerceu de fato a administração da

sociedade seja à época da infração ou da dissolução irregular, razão pela qual não cabe o redirecionamento da execução fiscal contra si. Essa conclusão não é alterada pela qualidade da coisa julgada na ação de separação ou pela imputação de responsabilidade pela alteração contratual, sendo certo que ao comprovar nos autos da execução fiscal de origem não ter exercido a administração de fato da sociedade, afastou a presunção advinda das Súmulas nº 435 do STJ e nº 113 deste TRF.

Vencida no incidente, cabe à exequente União pagar honorários advocatícios à excipiente, porém não nos termos adotados pelo juiz da causa. Entendo que, visando a exceção de pré-executividade a evitar a penhora de bens da excipiente (assim como os embargos à execução visam a afastar a penhora dos bens que dela foram objeto), o proveito econômico consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente. Ora, tratando-se a excipiente Ivete Fátima Razera de pessoa necessitada (Evento 71, DECLPOBRE2), ao que tudo indica sem nenhum patrimônio penhorável, o seu proveito econômico é inestimável, razão por que os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, nos termos do §8º do art. 85 do código de Processo Civil, pelo que os arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 56/57.

3. O Tribunal de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do Particular para a Execução Fiscal, entendeu que o proveito econômico obtido, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, consistiria nos bens penhoráveis da parte excipiente e, sendo ela pessoa necessitada, esse proveito seria inestimável, permitindo a fixação equitativa dos honorários prevista no art. 85, §8o. do Código Fux.

4. Contudo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, não havendo justa causa para deflagração de Execução Fiscal em seu desfavor, o proveito econômico obtido pelo Contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso

que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO, COM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa. EXTINÇÃO DO FEITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Na hipótese, a extinção da execução fiscal deu-se em decorrência do ajuizamento da demanda com a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tendo em vista a adesão da recorrente a programa de parcelamento.

3. Assim, não havendo justa causa para a deflagração da execução fiscal, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela parte executada que, nessa hipótese, corresponde ao valor do crédito cobrado. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do CPC/2015, como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância das regras previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido: REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o proveito econômico obtido pelo contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Precedentes: REsp n. 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017; REsp n. 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

II - Agravo interno improvido (AglInt no AREsp. 1.362.516/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.

3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse

permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.

4. *Recurso especial a que se nega provimento* (REsp. 1.671.930/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2017).

5. A circunstância de a executada ser pessoa necessitada não altera tal conclusão, porquanto, caso fosse parte legítima, responderia com seus bens presentes e futuros pelo pagamento integral do valor cobrado, nos termos do art. 789 do Código Fux.

6. Assim, o proveito econômico não consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente, mas sim, ao valor correspondente a dívida pela qual ela deixou de ser responsabilizada. Em outras palavras, o proveito econômico com a extinção da execução em seu desfavor é a integralidade do que lhe estava sendo cobrado.

7. Portanto, sendo estimável o proveito econômico obtido e inexistindo qualquer excepcionalidade no casos dos autos que justifique a fixação equitativa dos honorários, não incide a previsão contida no § 8o. do art. 85 do Código Fux, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, §§ 2o. e 3o. do Código Fux, considerando-se como proveito econômico o valor da dívida tributária então exigida.

8. Por fim, não incide a súmula 7 do STJ. Isso porque a discussão travada não enseja o reexame de matéria fática, pois, como se vê, é eminentemente de direito.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo

Interno da FAZENDA NACIONAL.

10. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.818.118 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0130713-6

Número de Origem:

50325918220174040000 50030827720124047115

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVETE FATIMA RAZERA

ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) - RS050617

LARISSA SPESSATTO - RS082334

MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IVETE FATIMA RAZERA

ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTRO(S) - RS050617

LARISSA SPESSATTO - RS082334

MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019